



Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo

Assunto: Sábado Letivo	
Interessados: Profissionais de Educação da Rede Municipal	
Parecer nº: 002/17	Aprovado em: 06 de julho de 2017

Relatório

1- Consulta

Na sessão plenária, extraordinária, do dia 27 de abril de 2017, o Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo, mediante a consulta de funcionários da rede municipal de ensino a este colegiado sobre a legalidade dos sábados letivos, revisita o parecer 01/2015 e determina que o mesmo deverá ser atualizado, sem perder as diretrizes dadas, principalmente sobre o que se refere a participação da comunidade escolar na elaboração dos calendários anuais .

No ato da consulta, os profissionais informaram que as direções de escolas estão impondo a inclusão de sábados letivos no calendário escolar para pagar os dias de ponto facultativo determinado pelo chefe do executivo municipal, bem como a greve.

2 – Base legal:

Constituição Federal – Capítulo III

LDB 9394/96 – Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (...) § 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei. **Art. 24.** A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. **Art. 31.** A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (...) Quanto ao Ensino Fundamental, o **art. 34** define: A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Lei Municipal Complementar nº 040/2008 – A carga horária dos servidores ocupantes dos cargos que integram os quadros permanentes e suplementar da Secretaria Municipal de Educação está assim definida: I – Professor I: 20 (vinte) horas de regência, acrescida de duas horas de atividades, totalizando 22 horas semanais sem prejuízo dos direitos adquiridos. II – Professor II: 15 (quinze) horas de regência, acrescida de 2 (duas) horas de atividades, totalizando 17 (dezessete) horas semanais, sem prejuízo dos direitos adquiridos. (...) IV e V – Orientadores pedagógicos e Educacionais/pedagogos: 30 (trinta) horas semanais de atividades semanais sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Lei Municipal nº 4395/15 – Plano Municipal de Educação – Meta 19, Estratégia 21 – Garantir a adaptação do Calendário Escolar às peculiaridades locais, de acordo com o Art. 23 da lei 9394/96.

Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino - Art. 111. O Calendário Escolar, independente do ano civil, é composto no mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais de efetivo

trabalho escolar, conforme legislação em vigor. I – o Calendário Escolar da Educação de Jovens e Adultos é organizado em 2 (dois) semestres, computando, no mínimo, 100 (cem) dias letivos em cada, com carga horária mínima por semestre de 300 (trezentas) horas para a primeira Etapa (Anos Iniciais) e 400 (quatrocentas) horas para a segunda Etapa do Ensino Fundamental e/ou respeitando o período letivo mínimo estabelecido em lei. II - as Unidades Escolares que apresentem características específicas que assim exigirem deverão apresentar um calendário compatível à sua proposta educacional à Secretaria Municipal de Educação, respeitando o período letivo mínimo estabelecido em lei. **Art. 112.** As Unidades Escolares manterão as datas de início e término do ano letivo estabelecidas no Calendário Escolar, bem como todos os feriados, recessos e sábados letivos. As alterações propostas para o decorrer do ano letivo deverão ser encaminhadas previamente para avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

CLT - Art. 320 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários. **Art. 321** - Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

3- Parecer

A Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394/96, prevê a carga horária mínima de 800 horas, distribuídas em no mínimo 200 dias letivos.

A mesma lei, assim como, a Constituição Federal, assevera que a Educação é responsabilidade da família e do Estado. Para dar cumprimento a esse preceito legal o poder público, através de concurso, contrata funcionários para desenvolver as diversas atividades envolvendo a oferta de educação pública, gratuita, laica e de qualidade. Além de prover a estrutura necessária para o funcionamento das Unidades Escolares e o desenvolvimento do trabalho pedagógico.

A garantia do direito a educação de qualidade é inquestionável. Ao praticar o sábado letivo há que se preservar o respeito à carga horária dos profissionais da educação para que não se extrapole a carga horária semanal, sobre a qual seus vencimentos estão atrelados, além da sobrecarga de trabalho ocasionada.

Cabe lembrar que o município de Nova Friburgo ainda não cumpre a lei Federal que também corrobora com o desenvolvimento de uma educação de qualidade, a Lei 11.738/2008, que determina no Art. 2º, parágrafo 4º, que na *composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos*. Neste contexto, observa-se que etapas importantes do trabalho do magistério - planejamento, reunião de pais, elaboração de relatórios, preparação de material didático, portfólio, entre outras - não é remunerada, sendo assim, os profissionais já exercem uma sobrecarga de trabalho, mesmo quando as escolas funcionam somente em dias regulares.

Ressaltamos que nenhum direito poderá ser sobreposto por outro, desta forma, em virtude do cumprimento de um mandatário legal, caso seja necessário extrapolar a carga horária dos profissionais da educação, os mesmos devem ser devidamente remunerados, conforme determinam as leis trabalhistas. Assim como deverá ser garantido o vale transporte.

Considerando que as Unidades Escolares deverão desenvolver o seu Projeto Político Pedagógico baseado na realidade local, a mesma deverá aprovar junto à comunidade escolar o seu calendário anual, garantindo o cumprimento da legislação vigente. As decisões do coletivo da instituição deverão constar em ata, devidamente assinada por todos os participantes da plenária local.

Aos órgãos do sistema Municipal de Ensino, compete dar as diretrizes gerais. Sendo assim, o executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá, anualmente, apresentar ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, até a primeira quinzena do mês de novembro, o Calendário base com as diretrizes gerais.

Atendendo a um princípio de razoabilidade, numa hipótese de exceção, os sábados letivos devem assegurar o desenvolvimento de trabalhos pedagógicos significativos ao processo de aprendizagem das crianças. Considerando que o sábado letivo altera a rotina familiar, é comum a baixa frequência, nesse sentido as atividades propostas deverão ser planejada de forma a atrair o aluno ao trabalho proposto.

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação orienta a Secretaria Municipal de Educação que a eventual realização de sábados letivos obedeça, pelo menos, os seguintes critérios:

1. Que só se realize na impossibilidade do cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos pelo Calendário Escolar, sem a inclusão dos mesmos. E que os calendários escolares sejam elaborados com a participação de representação dos Profissionais da Educação do município e deste Conselho;
2. Que sejam incluídos a partir de decisão tomada com a participação das comunidades escolares, devidamente registrada em ata, garantida a autonomia das UEs conforme previsto em lei. (Plano Municipal de Educação, Lei Municipal 4.395/2015, na Meta 19 – Gestão Democrática, em seu parágrafo 21: “garantir adaptação do calendário escolar às peculiaridades locais”).
3. Que haja clareza quanto ao fato de que nesses dias devem ocorrer atividades com finalidades pedagógicas claras e pertinentes com o PPP na UE;
4. Que haja remuneração extra, bem como os encargos devidos (auxílio transporte).
5. Que este parecer seja encaminhado às escolas particulares (Educação Infantil) quanto ao cumprimento do item 4.

4 – Decisão da Plenária

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

Nova Friburgo, 06 de julho de 2017.